

DELIBERAÇÃO N. 003/2011

Dispõe sobre a autorização e homologação do reajuste das tarifas dos serviços de distribuição de água potável prestado no Município de Corupá (SC).

O Diretor-geral da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), no uso das suas atribuições legais previstas no artigo 40, inciso II do Protocolo de Intenções que faz parte integrante do Contrato de Consórcio Público da ARIS¹ ², considerando as disposições dos artigos 22, IV, 29, § 1º, 30, 37 e 39 da Lei federal n. 11.445/2007; considerando o Ofício n. 157/2011/GAB, datado de 25 de abril de 2011, no qual o Município por intermédio do Chefe do seu Poder Executivo solicita a homologação do Decreto Municipal n. 318/2011 que institui a tabela tarifária; e considerando as justificativas apresentadas em Anexo, vem

DELIBERAR

1. Fica autorizado o Município de Corupá (SC) a adotar o tarifário constante do Decreto Municipal n. 318, de 14 de março de 2011, com efeitos retroativos a partir de março de 2010.
2. Fica homologada a Tabela Tarifária abaixo, com vigência a partir de março de 2010:

¹ Publicado na página 597 da Edição n. 424, do Diário Oficial dos Municípios, veiculado em 8 de fevereiro de 2010. Disponível em: www.diariomunicipal.sc.gov.br ou www.aris.sc.gov.br.

² Art. 40. Compete à Direção Geral:

II - definir a revisão e o reajuste dos valores das tarifas e demais preços públicos decorrentes da efetiva prestação dos serviços de saneamento básico, com base nos estudos encaminhados pelas entidades reguladas e parecer elaborado pela Diretoria de Regulação da ARIS;

CATEGORIA	Faixa	m ³	Água R\$
RESIDENCIAL SOCIAL	1	Até 10	4,58/mês
	2	11 a 25	1,2849/m ³
	3	26 a 50	6,1771/m ³
	4	maior que 50	7,5392/m ³
RESIDENCIAL NORMAL	1	até 10	24,47/mês
	2	11 a 25	4,4844/m ³
	3	26 a 50	6,2915/m ³
	4	maior que 50	7,5392/m ³
	5	Tarifa Sazonal	9,4240/m ³
COMERCIAL	1	Até 10	36,12/mês
	2	11 a 50	5,9935/m ³
	3	maior que 50	7,5392/m ³
MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	1	até 10	25,52/mês
	2	Maior que 10	5,9935/m ³
INDUSTRIAL	1	Até 10	36,12/mês
	2	Maior que 10	5,9935/m ³
ESPECIAL	>5.000 = Contrato Especial		
PÚBLICA	1	Até 10	36,12/mês
	2	Maior que 10	5,9935/m ³

3. A referida tabela tarifária aplicar-se-á em todo o território do Município de Corupá (SC), que por lei municipal delegou a atribuição de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento à ARIS.

Florianópolis, 17 de maio de 2011.

MARCOS FEY PROBST
Diretor-geral da ARIS

JUSTIFICATIVA

Pedido de homologação tarifária do Município de Corupá (SC) no tocante à distribuição de água potável..

O Município de Corupá (SC) encaminhou o Ofício n. 157/2011/GAB, datado de 25 de abril de 2011, no qual solicita homologação do Decreto Municipal n. 318/2011, que institui com efeitos retroativos a março de 2010 a tabela tarifária para o fornecimento de água potável na extensão territorial do Município.

O Requerente subsidia seu pedido em documentação, informando que a partir de março de 2010 ocorreu a municipalização dos serviços de abastecimento de água, oportunidade em que foi mantido o padrão tarifário utilizado pela até então concessionária do serviço de abastecimento de água, a CASAN. Somente em 2011 houve a expedição de ato administrativo tornando pública e cogente o padrão tarifário estabelecido no Município, que segue o valor das tarifas cobradas pela CASAN.

Pois bem, sabe-se que a Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007 delega às entidades de regulação o poder de definir as tarifas cobradas pelos prestadores de serviços perante seus usuários, nos termos do artigo 22 da mencionada lei.

Art. 22. São objetivos da regulação:

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Assim, a regra é que todo o reajuste ou a revisão tarifária seja previamente autorizada pela agência reguladora, detentora desta atribuição administrativa.

No caso do Município de Corupá, existem elementos que merecem ser ponderados, a fim de se buscar a melhor solução para a situação fática e jurídica.

Inicialmente, cabe frisar que as regras e diretrizes da Política Nacional de Saneamento Básico são novas e ainda desconhecidas de muitos gestores públicos. Deveras, o novo marco regulatório do saneamento deve ser compreendido dentro de um

cenário de transição, onde as mudanças são imprescindíveis, mas paulatinas, dentro da razoabilidade necessária. Dá-se como exemplo a aplicação do artigo 11 da Lei n. 11.445/2007, que condiciona a validade dos contratos na área do saneamento à prévia existência de plano municipal de saneamento, entidade reguladora, normas de regulação, entre outros elementos. Ora, estas exigências não podem ser alcançadas da noite para o dia, num simples estalar de dedos. Há um processo de construção e maturação, que demanda certo período de tempo. Aliás, est é uma das principais críticas ao legislador, que não teve a sensibilidade de impor prazos de transição para o setor do saneamento, ensejando maior estabilidade jurídica ao aplicador da norma.

É o caso do Município de Corupá, que somente definiu a entidade de regulação em 30 de janeiro de 2010, com a Lei municipal n. 2001/2010, que autorizou o ingresso de Corupá na agência ARIS. Até então, as atribuições inerentes à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento estava centrada na Administração Direta, em desacordo com a Lei n. 11.445/2007, fato este ainda presenciado na imensa maioria dos municípios no Estado de Santa Catarina.

Com o processo de municipalização no Município, ocorrido em março de 2010, houve a encampação do serviço público pela municipalidade, afastando a antiga prestadora de serviços (CASAN). A fim de manter o *status quo* das tarifas cobradas dos usuários, o Poder Público utilizou-se dos valores então existentes, até adequado estudo a respeito da justa tarifa a ser cobrada do usuário, em consonância com as metas e os investimentos apontados pelo Plano Municipal de Saneamento e com os estudos de viabilidade econômico-financeira. Enfim, o real valor da tarifa a ser cobrada requer estudo detalhado dos investimentos e do custo de operação do sistema, o que demanda certo lapso temporal.

Assim, parece-nos adequado a instituição do padrão tarifário da CASAN enquanto não concluídos os estudos e as metas a serem estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento, necessários para a definição do valor tarifário no Município de Corupá. Caso as metas e os investimentos fixados no Plano Municipal de Saneamento foram ousadas, ou seja, importando na aplicação imediata de grandes recursos financeiras, há que se ter um padrão tarifário que faça frente a tamanhos

investimentos, sob pena de inviabilidade financeira do sistema de abastecimento de água.

Ademais, a ARIS será ouvida na definição do novo patamar tarifário, pois é de sua competência e interesse o acompanhamento e fiscalização do assunto, para que não seja fixada tarifa aquém do necessário, que inviabilizará os investimentos previstos pela municipalidade; nem além do devido, em respeito à modicidade tarifária.

Diante do exposto e pelo mais do que na documentação consta, entende esta Agência Reguladora ser plenamente possível e recomendável a homologação neste momento da base tarifária instituída pela Administração Pública do Município de Corupá, porquanto nenhum prejuízo verifica-se tanto do ponto de vista do Poder Público quanto dos usuários.

Em tempo, cumpre esclarecer que a ARIS já trabalha na elaboração de norma reguladora definidora do regime, da estrutura e dos níveis tarifários, bem como dos procedimentos e prazos para sua fixação, seu reajuste e sua revisão, nos termos do artigo 23, IV da Lei federal n. 11.445/2007. A proposta, que será objeto de consulta pública, será de sempre atrelar o reajuste e a revisão tarifária ao cumprimento de metas previamente estabelecidas, dentro da concepção da regulação por incentivo (*price cap* e *yardstick regulation*).

São estes os fundamentos que embasam a Deliberação n. 003/2011, da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS).

Florianópolis, 17 de maio de 2011.

MARCOS FEY PROBST

Diretor-geral da ARIS